NOVOS ASPECTOS DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Ministro do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO: *O processo no Supremo Tribunal. Art. 115 da Constituição. Declaração de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário. Outros podêres e competências. Conclusão.*

(*) 1. A Constituição de 24 de janeiro de 1967, conferiu ao Supremo Tribunal podêres relevantes quando, no art. 115, lhe deu podêres para estabelecer, no seu regimento interno, a competência do plenário e das turmas e a composição destas, mas, onde os novos podêres avultam foi quando a nova Carta retirou da área da lei, da legislação ordinária, e colocou na competência regimental da Suprema Côrte estabelecer "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" (art. 115, parágrafo único, alínea c).

Trata-se, como escreveu o então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, de "competência constitucional destinada a armar o Supremo Tribunal Federal de um instrumento fecundo, de que jamais dispôs, com tanta amplitude e por meio do qual poderá dar remédio eficaz a tôdas as questões que se suscitarem, no que toca ao processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso". Uma delegação dessa natureza, disse Sua Excelência, fazia-se necessária, e a sua inspiração ao redigir o projeto foi colhida em longos anos de estudo e de experiência adquirida na advocacia e no exercício dos elevados cargos de Procurador-Geral da República e de Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal. [1]

Com efeito, juízes do Alto Pretório, entre os quais me incluo, de há muito que propugnávamos por esta competência, com o fito de aparelhar o Supremo de instrumento adequado para realização de seus altos objetivos.

NOTA DA REDAÇÃO: Conferência pronunciada na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 13-12-1967.

1 Parecer proferido em 29-8-67 sôbre embargos na Representação n.º 700.

Para consubstanciar essa aspiração, já antes, o ilustre Deputado Oliveira Brito tomara a iniciativa da Emenda Constitucional 16/65, que dispunha: "O Supremo Tribunal Federal disporá, em seu Regimento, sôbre a observância de sua jurisprudência e disciplinará a admissão e o processamento dos recursos e petições que lhe forem dirigidos." [2]

Não tivera êxito a emenda proposta. A ela se opuseram ilustres congressistas. Tratava-se de alteração de tradicionais princípios e os deputados e senadores, envelhecendo na vida parlamentar, são sempre infensos, de um modo geral, às alterações constitucionais. A propósito, escreveu o Juiz William O. Douglas, da Côrte Americana que êste comportamento está refletido naquilo que Thomas Jefferson escrevera acêrca da Constituição dos Estados Unidos: "Alguns homens olham as Constituições com profunda reverência, julgando-as sagradas e intocáveis. Atribuem aos homens da geração precedente uma sabedoria sôbre-humana, considerando o que êles elaboraram fora do alcance de qualquer emenda. Conheço bem essa geração; pertenci a ela e com ela laborei. Dela muito recebeu êste País. Essa geração muito se assemelha com a presente, mas, sem a experiência desta última, pois, quarenta anos de experiência de govêrno valem mais que um século de meditação e leitura e, se revivessem, aquêles homens compreenderiam, repeti-lo-iam para si mesmos". [3]

Na verdade, o legislador de 1967 compreendeu que se deveriam entregar à própria Côrte Suprema o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso. Preferiu o legislador constituinte confiar nos próprios juízes da Excelsa Côrte para o desempenho dos altos e complexos podêres e competências que lhes foram reservados pelo Instrumento Constitucional. A propósito, tive ensejo de declarar, por ocasião do julgamento dos Embargos opostos ao acórdão proferido na Representação n.º 700, trata-se de experiência que deverá ser posta em prática. Se não surtir os resultados que dela se esperam, a nossa Constituição não é imutável e uma Emenda Constitucional poderá alterá-la. Como escreveu o notável Juiz da Côrte Americana que acabo de citar, o Juiz William O. Douglas, em substancioso estudo sôbre *The Decline of Stare Decisis*, a correção pelo legislativo de possíveis erros do organismo jurisdicional nem sempre é fácil de ser levada a

---

2 Emenda Constitucional n.º 16/65, Parecer n.º 25/1965 Avulso do Congresso.

3 That philosophy is reflected in what Thomas Jefferson wrote about the Constitution. "Some men look at constitutions with sanctimonious reverence, and deem them like the ark of the covenant, too sacred to be touched. They ascribe to the men of the preceding age a wisdom more than human, and suppose what they did to be beyond amendment. I Knew that age well; I belonged to it, and labored with it. It deserved well of its country. It was very like the present, but without the experience of the present; and forty years of experience in government is worth a century of book-reading; and tris they would say themselves, were they to rise from the dead". (*An Autobiography of the Supreme Court*, ed. Alan F. Westin, 1964, p. 344).

efeito. "De resto, um govêrno responsável deverá atenuar incorreções cometidas — prática fiel às tradições democráticas. O respeito conferido a qualquer Tribunal deverá crescer sempre que seja êle sensível não só a corrigir os erros de outros Tribunais, mas, igualmente, a confessar os seus próprios erros." [4] É que os próprios juízes da Alta Côrte que elaboram cotidianamente a jurisprudência, recolhidos em outros Tribunais, na cátedra e na advocacia, se presumem os mais qualificados a fixar as regras de processo e a admissão e processamento dos recursos, nos feitos de sua competência. Êles mesmos, com a prática, com a experimentação de um sistema, melhor poderão estabelecê-lo e alterá-lo, cabendo, aqui, essa observação de Eschbach: *"C'est juste, car il est raisonable, d'admettre comme vrai ce qui a été plusieurs fois examiné et constamment decidé ... par un grand nombre d'hommes reputés probes et instruits."* [5]

O Supremo Tribunal, valendo-se desta nova competência constitucional que a vigente Carta Política lhe conferiu, já promoveu a reforma, em parte, de seu Regimento Interno, e regulou a competência das turmas e do plenário e dispôs sôbre os recursos cabíveis, nos processos de sua competência. [6]

No julgamento dos embargos na Representação n.º 700, por considerável maioria, manifestou-se a Alta Côrte no sentido de que essa competência processual é exclusiva. Nem pode a legislação ordinária dispor a respeito. [7] O eminente Ministro Adauto Cardoso, que teve assento no Supremo Tribunal após a votação da Carta de 1967, foi como deputado, relator da parte relativa ao Poder Judiciário na discussão do Projeto da nova Constituição. Assim se manifestou Sua Excelência sôbre essa nova competência: "Tenho ... ponto de vista firmado ... no sentido de que o dispositivo constitucional constitui verdadeira delegação legislativa ao Tribunal para disciplinar o processo na sua área". A rigor, nem se trata de delegação legislativa. O que fêz a Constituição foi retirar essa matéria da área legislativa, abandonando velha tradição constitucional, e colocá-la na área do regimento interno do Supremo Tribunal. O certo, incontestável é que tais normas passaram a ser da competência exclusiva do Excelso Pretório, que, a respeito, dispõe sem res-

---

4 "It is, I Think, a healthy practice (too infrequently followed) for a court to re-examine its own doctrine. Legislative correction of judicial errors is often difficult to effect. Moreover, responsible government should entail the undoing of wrongs committed by the department in question. That course is faithful to democratic traditions. Respect for any tribunal is increased if it stands ready (save where injustice to intervening rights would occur) not only to correct the errors of others but also to confess its own". (Ob. cit., p. 337).

5 ESCHBACH, *Introduction Générale à l'Étude du Droit Positif*, p. 25.

6 "Diário da Justiça" de 16-3-1967.

7 Os embargos, então opostos, só foram admitidos porque entendeu a maioria que o Regimento Interno não tratou do processo de representação e os embargos estavam previstos na Lei n.º 4.373, de 1964, que, assim, não estava revogada.

trições, prevalecendo suas normas sôbre quaisquer normas, mesmo legislativas. Sôbre êsse ponto, o jurisconsulto Seabra Fagundes assim se manifestou em estudo recente: "Com a Constituição vigente o direito regimental ganha, no Supremo, proporções muito amplas. Passa de supletivo da legislação processual emanada do Congresso, a direito principal e exclusivo na disciplina dos feitos da competência originária da Côrte, bem como no recurso extraordinário." [8] Melhor diria, de qualquer recurso de sua competência.

Valendo-se desta competência, o Supremo poderá regular o processo do recurso extraordinário e demais recursos para êle interpostos, desde que apresentados nos demais Tribunais estaduais e federais.

Nos Estados Unidos, a Côrte não tem podêres para regular o processo de julgamento, tanto que, em 1925, solicitou ao Congresso o "Ato dos Juízes". Mas, nas questões regimentais, puramente regimentais, como polícia do julgamento, êsse poder vai ao exagêro. O Presidente da Côrte, sem mais, cassa a palavra do advogado. Os juízes os interrompem como bem o entendem e os crivam de perguntas, às vêzes incômodas ou irônicas.

A propósito, escreve Samuel Krislov: "A Côrte tem limitado severamente o tempo concedido aos advogados. Conta-se que o Presidente Hughes interrompeu um defensor, cujo tempo havia expirado, em meio a uma palavra de apenas uma sílaba! A Côrte não espera nem acolhe a oratória rebuscada e os juízes estão à vontade para interromper a oração, com o fito de apontar aspectos que desejam ver esclarecidos, de costume, durante o tempo concedido ao advogado. Algumas nuances do voto final podem ser freqüentemente deduzidas do sentido das perguntas, mas, é igualmente verdadeiro que o juiz pode procurar uma resposta para um aspecto que irá auxiliar o seu convencimento, embora dando a impressão de que visa a embaraçar o advogado com questões de sentido dúbio." [9]

Assinale-se, pois, a relevância do poder regimental conferido ao Supremo Tribunal pela Constituição vigente, outorgando-lhe a competência para regular o processo e o julgamento das causas e dos recursos que lhe são dirigidos.

---

8 SEABRA FAGUNDES. O Poder Judiciário na Constituição de 1967. In: *Rev. de Dir. da Proc. Geral do Estado da Guanabara*, vol. 16, p. 9.

9 "The Court has severely limited the time allotted to the attorneys; Chief Justice Hughes is said to have cut off a counsel whose time had expired in the middle of a one-syllable word. The Court neither expects nor welcomes elaborate oratory, and the justices feel free to interrupt the argument in order to bring up points they wish clarified, usually within the attorney's time. Some clues to the final vote can often be deduced from the questioning, but it also true that a justice may seek out an answer to a point that will help in developing his position rather than to embarrass the lawyer by presenting him with thorny problems". (KRISLOV, Samuel, *The Supreme Court in the Political Process*, General Editors, 1966, p. 61).

2. Outra relevante alteração introduzida pela Constituição de 1967 refere-se à matéria constitucional. Ao Supremo Tribunal, deu-lhe a nova Carta Política podêres expressos para processar e julgar "a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual" (art. 114, I, *l*). Anteriormente, antes da Emenda Constitucional n.º 16, tal competência se limitava às leis estaduais, mesmo assim mediante o processo de intervenção, para assegurar a observância dos seguintes princípios: forma republicana representativa, independência e harmonia dos podêres, temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes; a proibição e reeleição dos governadores e prefeitos para o período imediato; a autonomia municipal, as garantias do Poder Judiciário.

O Alto Pretório apreciou inúmeras representações do Procurador-Geral da República na defesa dêsses princípios, quando postergados pela legislação estadual.

A Carta vigente não condiciona a representação do Procurador-Geral à defesa dos princípios enunciados. Agora, em qualquer caso, desde que ocorra inconstitucionalidade de ato legislativo ou ato normativo federal ou estadual, o Procurador-Geral poderá solicitar o pronunciamento do Supremo Tribunal, argüindo a inconstitucionalidade (Const., art. 114, I, *l*).

Esta iniciativa do Procurador-Geral deverá ser regulada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal, prevalecendo, até que a Côrte o faça, os dispositivos da Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal, no julgamento dos Embargos na Representação n.º 700.

Eis, a meu ver, o mais importante poder conferido pela Constituição de 1967 ao Supremo Tribunal Federal: declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que lhe fôr proposta pelo Procurador-Geral, invalidar normas legislativas votadas pelo Congresso e pelas Assembléias com sanção do Presidente da República, ou Governador, ou mesmo os decretos-leis por aquêle baixados (Const., art. 58), desde que contrários à Constituição.

Nos Estados Unidos, como é sabido, as Côrtes decidem matéria constitucional, mas, nos feitos de sua competência originária ou recursal ou quando avocam processos para julgamento, por provocação do *Solicitor General*. A Côrte Suprema dos Estados Unidos, no curso de tôda a sua existência, declarou apenas a inconstitucionalidade de menos de 80 leis, [10] o que, de resto, vem em abono da sabedoria do Congresso americano: não elabora, quase nunca, leis inconstitucionais.

---

10 "In fact there have been fewer than eighty federal laws declared to be unconstitutional in the history of the nation." (WARREN, ob. cit., p. 257).

Pela nova competência, o nosso Supremo Tribunal poderá fazer o contrôle da constitucionalidade mesmo de lei federal, por iniciativa, mediante representação do Procurador-Geral da República. Geralmente, esta alta autoridade tomará tal iniciativa por solicitação do Chefe do Executivo federal, como a tem tantas vêzes tomado por solicitação dos Governadores dos Estados, quanto a leis estaduais, quando há veto e o veto é rejeitado. O Supremo, em tal hipótese, julga em tese e seu pronunciamento é levado ao conhecimento do Senado para suspender a vigência da lei (Const., art. 45, n.º IV). Ao Senado, tem-se reconhecido certa discricionalidade, no tempo, para levar a cabo essa competência. Mas, uma vez exercida, não pode reconsiderá-la. Do contrário, estaria julgando a decisão do Supremo Tribunal. [11]

Antes desta norma, a primeira vez inscrita, em nosso direito constituído, na Emenda Constitucional n.º 16, art. 2.º, letra *K*, discutia-se se podia o Chefe do Poder Executivo federal ou estadual deixar de cumprir a lei por êle reputada inconstitucional. Se a norma fôra sancionada pelo Presidente da República, ou Governador na esfera estadual, tinha-se que a resposta era geralmente pela negativa. A sanção em face do poder do veto, não usado, importava em reconhecimento pelo Executivo da constitucionalidade da norma. A questão surgia relevante, quando o veto era oposto, mas, rejeitado. Não poderia a lei usurpar função privativa do Presidente ou Governador, como e. g., fazendo o provimento de cargo público. Em tais casos, mormente de invasão de competência do Executivo, tinha-se geralmente que poderia êste deixar de cumprir a norma, ensejando recurso ao Poder Judiciário, que decidiria em cada caso concreto.

Agora, em face do poder de iniciativa de declaração de inconstitucionalidade conferido ao Procurador e a competência outorgada à Suprema Côrte de proferir julgamento a respeito dessa mesma inconstitucionalidade, tem-se que não pode o Presidente ou Governador deixar de cumprir a lei sob fundamento de inconstitucionalidade. O ato deverá ser submetido pelo Procurador-Geral ao Supremo, que pode, liminarmente, conforme disposição regimental, pelo relator ou plenário, suspender a vigência da lei até o julgamento definitivo. No julgamento do RMS n.º 16.003, no voto que então proferi, assinalei essa orientação do Supremo Tribunal, fortalecida na opinião do eminente Ministro Prado Kelly.

Êste poder de declarar a lei inconstitucional que está inscrito em nossa Carta Política, não o está de modo expresso na Constituição dos Estados Unidos, mas, tornou-se princípio consagrado no sistema judiciário dos Estados Unidos quando John Marshall, no famoso caso Marbury V. Madison, sustentou que a essência mesmo da atividade juris-

---

11 COSTA, Edgard. *Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal*, vol. V, p. 199/241.

dicional reside em decidir entre a Constituição e a lei, quando conflitam — *to decide between the Constitution and a law, when they conflit, is the very essence of judicial duty.* [12]

Robert H. Jackson, no seu excelente *The Struggle for Judicial Supremacy,* explica como o grande Presidente da Côrte conseguiu a implantação do princípio. Foi quando o Presidente Adams nomeara Marbury para o cargo de Juiz de Paz de Washington, e não chegara êste último a receber o título de nomeação. O Secretário de Estado, ao deixar o cargo para reassumir suas funções na Suprema Côrte, não entregara ao nomeado a comissão a que tinha direito. O nôvo Secretário, Madison, por instruções do Govêrno Jefferson que acabava de se empossar, recusou-se a entregar o título a Marbury. Êste, através de um *mandamus,* requereu à Suprema Côrte que ordenasse ao nôvo Secretário a posse da comissão a que tinha direito, fundando-se em lei que à Côrte dava tal poder. Marshall, investido novamente em suas funções de Presidente da Côrte Suprema, pois que fôra êle que deixara o cargo de Secretário, [13] denegou o *mandamus* impetrado, sob a alegação de que a lei não podia garantir à Côrte podêres mais amplos que aquêles conferidos pela Constituição que não focalizava a hipótese do *mandamus.* O Juiz da Suprema Côrte, Robert H. Jackson, escreveu a respeito: "Foi magistral a estratégia de dar aos jeffersonianos uma vitória baseada na doutrina da qual eram os mais acirrados opositores. Marshall entendia tanto de política como de lei (*Marshall knew his politics as well as his law*). Os adeptos de Jefferson não poderiam insuflar o povo contra a doutrina que os beneficiara. Marshall aproveitou-se para fixar a doutrina da supremacia judicial, de maneira efetiva. E Jefferson não pôde deixar de acatar uma decisão a seu favor; não poderia intentar uma ação contra uma teoria legal. A supremacia judicial na interpretação da Constituição estava de tal maneira entranhada em uma vitória de Jefferson, que não poderia ser por êle atacada. Assim, ela se tornou parte integrante da tradição da Suprema Côrte e do nosso pensamento constitucional. [14]

---

12 WARREN, Earl, liv. cit., p. 257.

13 "The case involved some pretty legal questions. Today it would also involve an ethical standard which would forbid Marshall to sit in a case founded on acts and omissions to which he had been a party. He not only sat, but he wrote the opinion". (JACKSON, Robert H. *The Struggle for Judicial Supremacy,* N. York, 1941, p. 26.)

14 "The strategy of giving the Jeffersonians a victory by invoking a doctrine of which they were the bitter opponents was masterly. Marshall knew his politics as well as his law. The Jeffersonians cound not well arouse the people against the doctrine by which they had won their case. Marshall had fixed in the law the doctrine of judicial supremacy, and he had fixed it in a most sheltered position. Had he declared the doctrine in a case where the decision went against Mr. Jefferson, there is little doubt that the President would have defied the Court and at that time the people would probably have sustained him. But Jefferson would not defy a decision in his favor; he could make no issue over a legal theory. Judicial supremacy in constitutional interpretation was so snugly anchored in a Jeffersonian victory that it could not well be attacked". (Ob. cit., p. 27)

Era o triunfo da doutrina antes exposta por Hamilton, no n.º 78 do Federalista:

"A interpretação das leis é a função própria e peculiar dos tribunais. Uma constituição é, de fato, e deve ser considerada pelos juízes como uma lei fundamental. Pertence-lhes, assim, determinar o seu sentido, bem como o de qualquer lei particular votada pelo legislativo. e, no caso de haver diferenças irreconciliáveis entre as duas, preferir a vontade do povo declarada na Constituição à do legislador, expressa na lei."

Em nosso país, êste postulado fundamental, êste importante poder conferido aos juízes de qualquer instância, com recurso para as Côrtes de Justiça e para o Supremo Tribunal em última instância, está expressamente inscrito na Lei Máxima do país (Const., art. 111 e 114).

É incontestável que êle conquistou para a magistratura poder de real destaque, daí decorrendo outras conquistas, podêres e funções, que as Cartas Políticas registram em louvor à Justiça e em benefício dos jurisdicionados.

E recolhendo êstes formidáveis instrumentos de atuação que a Carta Política nos confiou, fiel ao princípio de Hamilton e consagrado pela eloqüência de Marshall, podemos repetir com o atual Presidente da Côrte Suprema Americana, preclaro Earl Warren: "... Somos eternamente gratos àqueles que promulgaram a nossa Constituição, a quem afetuosamente chamamos nossos Precursores (*Founding Fathers*). Êles nos legaram o instrumento da nossa liberdade; a âncora com que se fixa um Judiciário independente, como um dos três ramos coordenados de nosso sistema de govêrno. Para nós, que temos assento nas Côrtes Judiciárias, deixaram êles um desafio diário, na luta pela proteção e preservação dessa liberdade, em benefício daquêles que virão depois de nós." [15]

3. A nova Carta já não contempla o recurso extraordinário quando a decisão de última instância de outros Tribunais ou Juízes "fôr contrária a letra de tratado ou lei federal". A Constituição de 1967 dispõe no art. 114 n.º III, letra *a*, que cabe o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida "fôr contrária a dispositivo desta Constituição *ou negar vigência de tratado ou lei federal*".

A alteração foi proposital, com a finalidade de afastar os recursos fundados em violação de lei federal.

---

15 "We are eternally grateful to those who drafted our Constitution, and whom we affectionally call the Founding Fathers. They gave us the charter of our freedom, the anchor of which is an independent judiciary as one of the three coordinate branches of our government. To those of us who sit on the courts of our nation, they left a daily challenge to protect and preserve that freedom in trust for trose who are to follow us." (WARREN, liv. cit., pág. 257).

Como é sabido, êsse dispositivo era apontado como responsável pela chamada crise do Supremo Tribunal.

Êste caso ora revogado de recurso extraordinário com fundamento na letra *a* surgira na Constituição de 1934, por indicação do Ministro Artur Ribeiro. A Comissão Constitucional o recusou, daí resultando a saída do saudoso Ministro mineiro da Comissão. [16] O certo é que o dispositivo foi inscrito na Carta Política, então votada, com a objeção e recriminação dos tratadistas. [17]

A Carta atual o substitui mantendo, contudo, de modo geral, os demais casos da Constituição de 1946.

Ao invés do recurso quando a decisão recorrida fôr contrária à letra de tratado ou lei federal, a Carta vigente prevê recurso extraordinário, como se disse, quando a decisão "negar vigência de tratado ou lei federal".

Eis a novidade. Na Constituição de 1934, a expressão "vigência" surgiu ao lado de validade de lei federal, "quando se questionar sôbre a vigência ou a validade da lei federal em face da Constituição". Na reforma de 1926, o recurso já havia do mesmo modo sido previsto "quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação".

A princípio, mesmo em face da reforma de 1926, a expressão teve interpretação restrita, "o desconhecimento da autoridade da lei federal" (Matos Peixoto) e êsse motivo existe, segundo o mestre, não só em caso de vigência como de validade (ob. cit. p. 253). Mas, o certo é que surgiram as interpretações construtivas: "Se a decisão resolve a questão contra a lei, a lei deixa de ser aplicada, isto é, de ter vigor na hipótese" (Lafayette). Com fundamento em tal interpretação, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal a que tive a honra de presidir, o eminente Ministro Prado Kelly, no RE n.º 45.255, sustentou após a Constituição de 1967, a equivalência entre negar validade da lei ou não aplicá-la a caso por ela expressamente regulado. É a opinião de Epitácio Pessoa, pelo ilustre Ministro relator então invocada: "O recurso deve ser admitido, não só quando a Justiça local decide contra a validade de lei federal, *mas, também quando deixa de aplicá-la a um caso por ela expressamente regulado*". [18]

Na verdade à finalidade da alteração o Supremo Tribunal deve reverência: Não cabe o recurso quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou de lei federal, caso da letra *a* do art. 101, n.º III, da Const.

---

16 MATOS PEIXOTO, *Recurso Extraordinário*, p. 236, nota 5.

17 PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, III, n.º 30, 2.ª ed., p. 74.

18 *O Direito*, vol. 96, p. 115-116.

de 1946. Desta sorte, quando se decide que a espécie é regida por determinado dispositivo e em tôrno dêle surgem as várias interpretações doutrinárias, de juristas e tratadistas, o recurso não tem cabimento. O recurso caberá quando na controvérsia não fôr observado dispositivo que deve regê-la, dispositivo que certo resolveria o caso, se fôsse aplicado.

O Supremo Tribunal, em verdade, após a alteração de que se trata, tem sido mais severo do que antes, na admissão e provimento do recurso com fundamento na letra *a*. O recurso extraordinário, com efeito, é apêlo excepcional, reservado às questões de relevância, onde sobretudo haja interêsse público no seu conhecimento e provimento.

Castro Nunes esclarece que a função do recurso extraordinário não é corrigir sentenças erradas, retificar a apresentação dos fatos ou apreciação de provas nos julgados locais. A boa ou má aplicação, por êrro de interpretação ou a má apreciação da hipótese, nos seus contornos de fato, não basta para autorizar o recurso. "Por isso mesmo é incabível, e assim se tem entendido predominantemente, no caso em que se argüa que era outro o dispositivo legal a aplicar ou que a questão era criminal e não civil, que aplicável seria esta ou aquela lei federal e não a adotada nas instâncias locais para disciplinar a espécie". [19]

Na verdade, o que importa, como escreve o consagrado constitucionalista é "a autoridade, a preeminência e a eficácia do direito federal, razão de ser do recurso extraordinário". Ampliá-lo além dêsses limites é desnaturá-lo, convertendo-o em apelação. Mas, na prática, como reconhece o antigo juiz da Côrte Suprema, ainda não se construiu, em definitivo, a doutrina do recurso. A jurisprudência é empírica, não fornece elementos seguros para dela extrair-se uma teoria. "O certo", como assinala, "é que a impressão do caso concreto no desacêrto ou injustiça da decisão local ainda domina o exame, deixando à margem a natureza e destinação do recurso". É incontestável que êle tem contudo a finalidade de garantir a inteireza da Constituição e das leis federais. É válida a cita de Francisco Campos: "Instituído para garantir a aplicação do direito federal onde haja êle deve ser aplicado, a Côrte Suprema, no seu julgamento, há de ater-se estritamente à questão sôbre a qual lhe confere o instrumento constitucional o poder de revisão". [20]

O recurso tem a destinação de orientar a jurisprudência nacional, de todos os juízes e tribunais, dando à lei lídima interpretação, reforçando-lhe a autoridade e a exata aplicação, pois, tal finalidade interessa à existência mesma da República.

Nos Estados Unidos, o Justice Willian Howard Taft, defendendo, perante o Congresso americano, o Ato dos Juízes, e que viria a se tor-

19 CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 317.
20 CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*, ed., Rev. Forense, 1942, p. 227.

nar no Ato de 1925, dizia com irrecusável procedência: "Nenhum litigante deve ter mais de duas chances — o julgamento original e o de revisão — e os juízos e as Côrtes intermediárias são aptos para tanto. Quando uma questão vai além, não se visa, em primeiro lugar, a garantir o direito das partes. A função da Côrte Suprema é a de cristalizar e estabilizar os princípios legais em benefício do povo, detendo-se em questões constitucionais, igualmente em benefício dêste país". [21]

A propósito, assinala Anthony Lewis que Hughes emitiu o mesmo pensamento, mais suscintamente, em carta a um Senador: "A revisão pela Suprema Côrte é de interêsse da lei, sua exposição apropriada e reforço (*and enforcement*), e não em mero interêsse dos litigantes". [22]

E, 24 anos após a reforma, em 1949, o Presidente Fred Vinson: "Para garantir desempenho efetivo, a Suprema Côrte deve continuar a decidir apenas as questões que envolvam aspectos cujo alcance exceda de muito o simples interêsse das partes". [23]

Para êsse fim é que, por solicitação dos Juízes da Côrte, foi baixado o Ato de 1925. A Côrte, então, estava embaraçada com inúmeros processos, alguns, os *appeals* de julgamento obrigatório. Anthony Lewis assim se refere aos fatos: "Assim, para possibilitar à Suprema Côrte cumprir sua relevante tarefa, foi preciso desenvolver um método que reduzisse a pletora de casos ajuizados. Mais agudo se tornou o problema nos primeiros anos dêste século, quando a Côrte se achou quase completamente comprometida pela exaustão de sua pauta de trabalhos. Os juízes se soterravam sob o número de casos sem conta, alguns dêles até de grande importância, e sòmente podiam ser julgados anos depois de ajuizados. Diante disso, a Côrte através de uma Comissão de juízes, encaminhou ao Congresso uma solução legislativa, promulgada por êle através do "Ato dos Juízes" de 1925. A solução era simplesmente tornar a jurisdição da Côrte, tanto quanto possível discricionária, situando os juízes numa margem de liberdade no tocante à admissão da lide".

---

21 "William Howard Taft, testifying before Congress on what became the 1925 Acts, said: "No litignat is entitled to more than two chances, namely, to the original trial and to a review, and the intermediate courts of review are provided for that purpose. When a case goes beyond that, it is not primarily to preserve the rights of the litigants. The Supreme Court's, passing upon constitutional questions and other important questions of law for the public benefit". (LEWIS, Anthony, *Gideon's Trumpet*. 1964. p. 24).

22 "Hughes put the same thought more succinctly in his letter to Senator Wheeler: "Review by the Supreme Court", he said, "is in the interest of the law, its appropriate exposition and enforcement, not in the mere interest of the litigants". (LEWIS, Anthony, *Gideon's Trumpet*, 1964, p. 25).

23 "And in 1949 Chief Justice Fred M. Vinson, addressing the American Bar Association, told the lawyers: "To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolution will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved." (LEWIS, Anthony, op. e pp. cits.)

Assinala o ilustre monografista, com certa ironia, que hoje uma das principais tarefas dos Juízes da Côrte consiste em escolher as causas que por êle devam ser julgadas. Para tanto, o instrumento apropriado é a petição de *writ of certiorari*. "Com essa nomenclatura estranha, o *writ* deriva, etimològicamente, do latim *certiorari volumus*, que significa "desejamos ser certificados" — um antigo recurso utilizado para fazer subir os autos de uma Côrte inferior, para revisão em instância superior. O *writ* não é tão complicado quanto o seu nome. Ao impetrá-lo, o litigante está apenas solicitando à Côrte que profira uma decisão sôbre o seu caso". [24]

"O efeito do mencionado Ato foi permitir a Côrte o conhecimento e o julgamento de um número muito maior de casos, os recursos não obrigatórios provindos das Côrtes Distritais Federais, com limitação dos casos de *Appeal* ou *writ of error*, daí resultando em um excedente muito menor para o ano seguinte, a despeito do marcante aumento de casos julgados cada ano. Assim, em 1923, a Côrte deu seguimento a 392 em uma partida de 1.157 processos, enquanto que, em 1958, foi dado seguimento a apenas 281 casos em 2.062". [25]

O atual Presidente da Côrte Americana, por seu turno, informa que 1.250.000 questões civis e 312.000 casos criminais foram registrados nas Côrtes de Jurisdição geral. Apenas 792 dêsses casos chegaram até a Suprema Côrte e, dêsse montante, apenas 17 decisões foram reformadas. Levando em consideração todos os casos que subiram à Côrte Suprema, de tôdas as Côrtes, computando-se todos os recursos, a Alta Côrte decidiu 1.761 casos em nove meses de trabalho. É que com o Ato dos Juízes de 1925, a Côrte ficou com o poder de, em qualquer caso, exceto os recursos originários, denegar sumàriamente a ordem solicitada no *writ*, sempre que a decisão inferior fôsse òbviamente correta; quando a questão não fôra formulada apropriadamente na instância inferior ou quando ela não fôsse de interêsse público ou, por qualquer razão, não estivesse madura para a decisão. Em todos êsses casos, na petição escrita ou na contestação, à disposição de todos os juízes, denega o pe-

---

24 "Since 1925 one of the most important duties of the Supreme Court has been to decide whether it will decide. The technical device used is a petition for a writ of certiorari. This formidable-sounding beast is descended etymologically from the Latin certiorari volumus, "we wish to be certified" — an old writ used to bring the certified record of a case up from a lower court for immediate scrutiny by a reviewing bench. The writ is not so misterious as its name. In applying for one, the litigant is simply asking the Supreme Court to hear his case. When the Court grants the writ, there are no great formalities that follow; both sides are simply notified by the Clerk that the justices are going to review the decision of the lower court". LEWIS, Anthony, op. e pp. cits).

25 "The effect of the Act has been to permit Court to consider and dispose of many more cases, resulting in a smaller carry-over to the subsequent term despite a market increase in the number of cases docketed each year. Thus in 1923, the Court carried over 392 cases from a dcoket of 1.157, while in 1958, it carried over only 281 cases from a docket of 2.062. (CULLINAN, E.P., *Certiorari Jurisdiction of the Supreme Court*, pp. 5/6.

dido sem debate oral e sem formular opinião escrita. A denegação do *writ* deixa a decisão à instância inferior, embora sem outra significação legal: não é uma afirmação da decisão, nem significa que a Suprema Côrte necessàriamente está de acôrdo com ela. [26]

Que dizer do nosso Supremo Tribunal que julgou, em 1966, cêrca de 9.175 processos, sendo no plenário 1.613, na Primeira Turma, 2.649; na Segunda, 1.858 na Terceira, 3.055. [27] Êste ano, faltando o resultado das últimas sessões desta semana, já que se realizou hoje a última sessão do ano, o Tribunal julgou 7.692 processos, sendo 600 no plenário; 2.400 da Primeira Turma, 2.220 da Segunda e 2.478 da Terceira, realizando a Primeira Turma 45 sessões; a Segunda, 42 e a Terceira 64 sessões. Nota-se que, com o aumento de números de Ministros, dificulta-se com as discussões o julgamento no plenário, como se previu.

Mas, isso não pode continuar. Essa pletora de julgamentos não pode continuar. Não podemos morrer soterrados debaixo de pilhas de autos. Como disse o Ministro Vítor Nunes, somos Juízes, não estivadores.

Com a competência que a nova Constituição nos outorgou de regular o processo e o julgamento das causas no Supremo Tribunal Federal, com as medidas que teremos de propor ao Congresso, haveremos de dar solução à velha crise, à chamada "crise do Supremo Tribunal Federal".

4. Não falarei, aqui, da nova competência, a da "declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151" (Const., art. 114, I, *j*). Essa competência constitucional, para ser exercida, depende do processo que a regulará, e êsse processo ainda não foi estabelecido. A suspensão dos direitos políticos, pela Constituição, determina tão sòmente a perda do mandato eletivo, cargo ou função pública (Const., art. 144, § 1.º). Surge a questão, em face do princípio de igualdade de todos os brasileiros perante a Constituição e as leis, e do princípio de que a lei mais benigna derroga a anterior mais rigorosa, se subsiste a pena de confinamento, e esta outra, a de ser Presidentes da República, uns só podendo ser julgados pelo Supremo, outros por Tribunais inferiores, como dispôs Ato de vigência limitada. São questões sôbre as

---

26 "It might be of some interest to you to Know that in all the State courts 1.250.000 civil cases and 312.000 criminal cases were filed last year in the courts of general jurisdiction. As I stated a moment ago, only seven hundred and minety-two of this number only seventeen were reversed". "It may interest you to Know the Supreme Court, sitting always as a body, can dispose of 1.761 cases in nine months. It has not always been so". (...) The denial of the writ leaves the decision of the lower court in effect, but is has no other legal significance. It is no an affirmance of the judgment and does not mean that the Supreme Court necessarily agrees with it. (WARREN, op. e pp. cits.).

27 *Rev. de Dir. da Proc.-Geral do Estado da Guanabara*, 1967, p. 4.

quais não me manifestarei, por isso que sôbre elas talvez seja chamado a me pronunciar, como Juiz, no Supremo Tribunal Federal.

5. A propósito, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal no princípio dêste ano, coube-me receber o Presidente Castelo Branco, na sua última visita ao Supremo Tribunal, ao deixar o Govêrno. No discurso que então pronunciei, ao ensejo de agradecer a visita, destaco êste trecho: "Todos sabemos que não é fácil harmonizar a ordem política com os programas e propósitos revolucionários. No fervilhar das paixões, nós os Juízes, nem sempre somos compreendidos. É que, no exercício de nossas funções, não podemos ficar a favor, nem contra, precisamente porque somos Juízes, escravos da Lei, que juramos cumprir e de acôrdo com a qual julgamos".

Eu falo na minha doce terra mineira, na minha gloriosa Faculdade, bêrço dos melhores ensinamentos. É para boa gente de Minas, com suas tradições liberais e generosas, para a gente boa simples e honrada de minha terra, que meu pensamento se volta, nos momentos difíceis, em busca de inspiração e para recobrar o ânimo, consolidar a confiança nos destinos humanos, fortalecer a fé nas instituições, convicto da grandeza de nossa Pátria, do Brasil de amanhã!